



XIX Fórum  
Brasileiro de  
**Contratação &  
Gestão Pública**

**Novas possibilidades  
e impactos na  
contratação pública:  
*do planejamento  
ao controle***

**21, 22 e 23  
Agosto de 2024  
Brasília | DF**

Realização

**FÓRUM**  
CONHECIMENTO JURÍDICO

Patrocínio



Apoio Institucional





XIX Fórum  
Brasileiro de  
**Contratação &  
Gestão Pública**

Novas possibilidades  
e impactos na  
contratação pública:  
*do planejamento  
ao controle*

Realização

**FÓRUM**  
CONHECIMENTO JURÍDICO

Patrocínio



Apoio Institucional



\*Este material é protegido por direitos autorais, sendo vedada a reprodução não autorizada, gratuita ou onerosamente, sob pena de ressarcimento em caso de infração desses direitos.

É permitido citar os excertos em petições, pareceres e demais trabalhos, desde que seja informada a fonte, garantidos os créditos dos autores da obra, do órgão emanador da decisão ou informação e da publicação específica, conforme a licença legal prevista no artigo 46, III, da Lei no 9.610/1998.



XIX Fórum  
Brasileiro de  
**Contratação &  
Gestão Pública**

Novas possibilidades  
e impactos na  
contratação pública:  
*do planejamento  
ao controle*

Realização

**FÓRUM**  
CONHECIMENTO JURÍDICO

Patrocínio

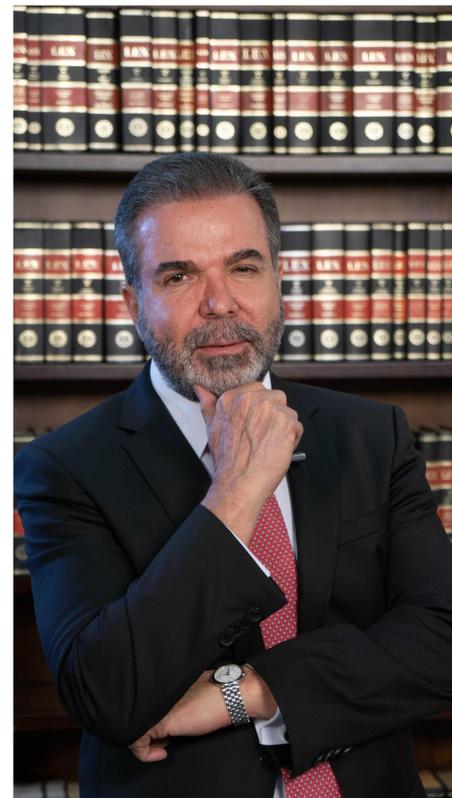


Apoio Institucional



# PROFESSOR JACOBY FERNANDES

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Advogado, professor de direito administrativo, escritor, consultor, conferencista, palestrante reconhecido nacional e internacionalmente. Fundador da Jacoby Fernandes & Reolon Advogados Associados. Possui uma sólida carreira no serviço público ocupando vários cargos, dos quais se destacam: Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Membro do Conselho Interministerial de Desburocratização, Procurador e Procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Advogado e Administrador Postal da ECT. Atualmente é Membro da Comissão Especial de Defesa da Federação na OAB Nacional, Membro Benemérito da Instituto Amazonense do Direito Administrativo – IADA e Consultor no Banco Mundial.





XIX Fórum  
Brasileiro de  
**Contratação &  
Gestão Pública**

Novas possibilidades  
e impactos na  
contratação pública:  
*do planejamento  
ao controle*

Realização

**FÓRUM**  
CONHECIMENTO JURÍDICO

Patrocínio



Apoio Institucional



**TEMA:** A responsabilidade dos agentes públicos nas contratações  
diretas

**HORÁRIO:** 09h50 às 10h30

**40 minutos**



XIX Fórum  
Brasileiro de  
**Contratação &  
Gestão Pública**

Novas possibilidades  
e impactos na  
contratação pública:  
*do planejamento  
ao controle*

Realização

**FÓRUM**  
CONHECIMENTO JURÍDICO

Patrocínio



Apoio Institucional



# PARA BAIXAR O MATERIAL ACESSE O QR CODE ABAIXO





# OS IMPACTOS DA NOVA REGULAÇÃO SOBRE AS CONTRATAÇÕES DIRETAS

A lei elimina pontos de dúvidas e temor na contratação direta.

A lei amplia os valores que permitem a contratação direta em razão do valor.

Destaca o princípio da eficiência e eficácia em relação princípio da economicidade, esclarece a possibilidade de restringir a competição e determinar qualidade.

A lei excluiu expressões que geravam dificuldade de aplicação segura da contratação de notório especialista.



# OS IMPACTOS DA NOVA REGULAÇÃO SOBRE AS CONTRATAÇÕES DIRETAS

A nova lei dedica um capítulo específico à contratação direta,  
subdividido em três seções.

Evidenciando a importância dada pela lei à instrução do processo.  
O tema ocupa um capítulo específico.

**Art. 72. – Do Processo de Contratação Direta;**

**Art. 74. – Da inexigibilidade de Licitação; e**

**Art. 75. – Da dispensa de Licitação**



## PRINCIPAIS PONTOS DE ATENÇÃO NA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

- O processo de contratação direta passa a ter um procedimento buscando a padronização;
- A dispensa de licitação tem um rol taxativo e a situação deve atender com precisão cada um dos requisitos previstos nos incisos do art. 75; e
- A inexigibilidade continua sendo um rol exemplificativo não se vinculando apenas as 5 situações previstas na lei, mas podendo ir além.



## A FIGURA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO

- ➔ A nova norma confere ao agente o papel central na execução do processo e o **impulso** necessário para celeridade da contratação.
- ➔ A segregação das funções busca a independência estrutural das funções entre os servidores nas diversas fases da licitação.



## A DEFINIÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO NA LEI

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

LX - **agente de contratação**: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.



XIX Fórum  
Brasileiro de  
**Contratação &  
Gestão Pública**

Novas possibilidades  
e impactos na  
contratação pública:  
*do planejamento  
ao controle*

Realização

**FÓRUM**  
CONHECIMENTO JURÍDICO

Patrocínio



Apoio Institucional



# QUAIS OS AGENTES PÚBLICOS SÃO RESPONSÁVEIS PELA INSTRUÇÃO E DELIBERAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS?





## LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

**Art. 7º** Caberá à **autoridade máxima do órgão ou da entidade**, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, **promover gestão por competências** e designar agentes públicos para o **desempenho das funções essenciais à execução desta Lei** que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, **preferencialmente**, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - **tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos** ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.



XIX Fórum  
Brasileiro de  
**Contratação &  
Gestão Pública**

Novas possibilidades  
e impactos na  
contratação pública:  
*do planejamento  
ao controle*

Realização

**FÓRUM**  
CONHECIMENTO JURÍDICO

Patrocínio



Apoio Institucional



§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo **deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos**, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.



## LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

**Art. 8º** A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.



XIX Fórum  
Brasileiro de  
**Contratação &  
Gestão Pública**

Novas possibilidades  
e impactos na  
contratação pública:  
*do planejamento  
ao controle*

Realização

**FÓRUM**  
CONHECIMENTO JURÍDICO

Patrocínio

**CNI**

Apoio Institucional

 ONLL

 **ANAPE**  
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE  
PROFESSORES

 **ATRICON**  
ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS  
TRIBUNAIS DE CONTA DO BRASIL

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e **deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno** para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.



XIX Fórum  
Brasileiro de  
**Contratação &  
Gestão Pública**

Novas possibilidades  
e impactos na  
contratação pública:  
*do planejamento  
ao controle*

Realização

**FÓRUM**  
CONHECIMENTO JURÍDICO

Patrocínio

**CNI**

Apoio Institucional

 **ONLL**

 **ANAPE**  
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE  
ADVOGADOS

 **ATRICON**  
ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO  
TRABALHO E DO COMÉRCIO DO BRASIL

§ 4º **Em licitação que envolva bens ou serviços especiais** cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.



## QUEM DEFENDE O SERVIDOR QUE ATUA NO PROCESSO DE LICITAÇÃO?

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas **esferas administrativa, controladora ou judicial** em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

[...]

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na **hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo**, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.





XIX Fórum  
Brasileiro de  
**Contratação &  
Gestão Pública**

Novas possibilidades  
e impactos na  
contratação pública:  
*do planejamento  
ao controle*

Realização

**FÓRUM**  
CONHECIMENTO JURÍDICO

Patrocínio

**CNI**

Apoio Institucional

**ONLL**

**ANAPE**  
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE  
PROFESSORES

**ATRICON**  
ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO  
TENDIMENTO DE CONTAS DO BRASIL

## ESTADOS QUE JÁ REGULAMENTARAM A DEFESA DO SERVIDORES **PÚBLICOS**

- Estados do Acre (Lei Complementar nº 45/1994)
- Alagoas (Lei Complementar nº 07/1991)
- Amazonas (Lei nº 1.639/1983)
- Goiás (Lei nº 20.491/2019)
- Mato Grosso (Lei Complementar nº 111/2002)
- Pará (Lei Complementar nº 41/2002)
- Pernambuco (Lei Complementar nº 394/2018)
- Santa Catarina (Lei Complementar nº 317/2005)
- **Rio de Janeiro (Lei nº 6.450/2013) ➡ MELHOR MODELO A SER COPIADO**
- Rio Grande do Norte (Lei Complementar nº 593/2019)



XIX Fórum  
Brasileiro de  
**Contratação &  
Gestão Pública**

Novas possibilidades  
e impactos na  
contratação pública:  
*do planejamento  
ao controle*

Realização

**FÓRUM**  
CONHECIMENTO JURÍDICO

Patrocínio

**CNI**

Apoio Institucional

ONLL

ANAPE

ATRICON

## RJ – LEI ESTADUAL nº 6.540/2013

Dispõe sobre o custeio de prestação de serviços de natureza jurídica com o fim que se especifica, e dá outras providências.

Se aplica às autoridades e servidores estaduais da Administração Pública direta e indireta que, em decorrência da prática de atos funcionais, venham a ocupar o polo passivo em ações civis públicas, ações populares, ações de improbidade, ações criminais ou sejam indiciados em inquérito civil ou criminal, ou estejam respondendo a processos perante outros órgãos de controle, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

[...]

**II** - o ato atacado não seja contrário a parecer da Procuradoria Geral do Estado, emitido até a data do ato;



**III** - o ato atacado tenha sido precedido de parecer ou manifestação de órgão integrante do Sistema Jurídico Estadual, quando tal condição **for expressamente exigida pela lei ou regulamento, e não contrarie tal parecer ou manifestação;**

**IV** - o ato atacado não tenha sido omissivo quanto à circunstância que, por expressa previsão legal, deveria ter sido enfrentada ou mencionada.

**Art. 3º** - O custeio da defesa se fará por meio de reembolso à autoridade ou servidor dos honorários advocatícios despendidos, limitados ao valor correspondente ao **quádruplo do valor previsto para a respectiva atividade na tabela de honorários advocatícios** [...]

**Art. 4º** - O servidor devolverá os valores gastos com sua defesa [...] quando:

**I** - for condenado criminalmente ou em ação de improbidade por decisão transitada em julgado;

**II** - o ato for considerado ilegal ou inconstitucional por decisão transitada em julgado; [...]



XIX Fórum  
Brasileiro de  
**Contratação &  
Gestão Pública**

Novas possibilidades  
e impactos na  
contratação pública:  
*do planejamento  
ao controle*

Realização

**FÓRUM**  
CONHECIMENTO JURÍDICO

Patrocínio

**CNI**

Apoio Institucional

 ONLL

 ANAPE  
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE  
PROFESSORES

 ATRICON  
ASSOCIAÇÃO DOS TRIBUNAIS DOS  
ESTADOS DA AMÉRICA DO SUL

## ADI Nº 7042/DF - RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta para:

[...]

**b) declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que não existe “obrigatoriedade de defesa judicial”;** havendo, porém, a possibilidade dos órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público, nos termos autorizados por lei específica; [...]



## LEI Nº 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018.

Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os **obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.



§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

**Art. 28.** O agente público **responderá pessoalmente** por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

## QUAIS OS RISCOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ASSUME COM A INSEGURANÇA JURÍDICA NA RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES?



XIX Fórum  
Brasileiro de  
**Contratação &  
Gestão Pública**

Novas possibilidades  
e impactos na  
contratação pública:  
*do planejamento  
ao controle*

Realização

**FÓRUM**  
CONHECIMENTO JURÍDICO

Patrocínio

**CNI**

Apoio Institucional

**ONLL**

**ANAPE**  
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE  
PROFESSORES

**ATRICON**  
ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS  
TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

## APAGÃO DAS CANETAS E “INFANTILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”

“Deve haver, porém, equilíbrio entre gestão e seu controle, sob pena de criarmos no país um “apagão decisório”, despertando nos gestores temor semelhante ao de crianças inseguras educadas por pais opressores.

A hipertrofia do controle gera a infantilização da gestão pública. Agências reguladoras e gestores públicos em geral têm evitado tomar decisões inovadoras por receio de terem atos questionados. Ou pior: deixam de decidir questões simples à espera de aval prévio do TCU. Para remediar isso, é preciso introduzir uma dose de consequencialismo.”

Presidente Ministro do Tribunal de Contas - Bruno Dantas



## XIX Fórum Brasileiro de Contratação & Gestão Pública

Novas possibilidades  
e impactos na  
contratação pública:  
*do planejamento  
ao controle*

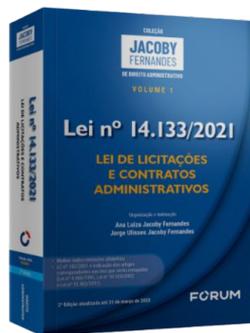
Realização

**FÓRUM**  
CONHECIMENTO JURÍDICO

Patrocínio



Apoio Institucional



# CONTATOS



@professorjacyoby



/Jacoby Fernandes



[www.institutoprotege.com.br](http://www.institutoprotege.com.br)



**FÓRUM**  
CONHECIMENTO JURÍDICO



[www.editoraforum.com.br](http://www.editoraforum.com.br)

